

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAI, ESTADO DE GOIÁS.

PREGÃO PRESENCIA NR. 002/2018

BRASIF S.A. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 52.226.073/0001-08, com sede em Belo Horizonte e filial estabelecida no município de Goiânia, no Estado de Goiás, Avenida do Comércio, 455 Santa Genoveva, inscrita no CNPJ: 52.226.073/0014-14, Insc. Estadual. 10.040.326 – 3, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro na legislação em vigor, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666/ 93 e suas alterações, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS E DO DIREITO

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial em epígrafe, com a realização do referido certame no dia 06/04/2018, tendo o respectivo Pregão o objeto aquisição de máquina pá carregadeira, nova, tendo sido detectado no edital de licitação uma falha relativa a descrição do equipamento, ficando certo da ocorrência de direcionamento

Ocorre que a exigência consta a seguinte descrição com a exigência:

Lote I: GERAL: Carregadeira frontal de rodas (pá carregadeira), Ano e modelo de fabricação 2018, tração: 4x4, chassi em duas partes com articulação central; **MOTOR (MÍNIMO):** Ciclo Diesel, 4 tempos de injeção direta, com potência mínima de 130 HP, conforme normas SAE J1349 ou ISO 9249 (mínima de 1.400 rpm); Turbo compressor e pós resfriador, deve estar adequado às normas: EPA-TIER 3 ou PROCONVE MAR-I, esta exigência deverá ser comprovada através da apresentação da LCVM – Licença para uso de configuração de veículo ou motor. Peso operacional (mínimo) de 10.500 kg; Capacidade da caçamba da carregadeira (min.): 1,80 m³ (SAE/ ISO coroada) com dentes substituíveis acoplados (admissível que sejam parafusados); Admissível caçamba de uso geral, com características já citadas; Sistema de trabalho: Tipo barra. **TANQUE DE COMBUSTÍVEL (DIESEL):** Capacidade mínima: 170 litros. **DESEMPENHO:** Altura máxima de despejo (mínima): 2.800 mm; Altura máxima com cabine ROPS: 3.400 mm; Altura livre do solo (mínima): 360 mm; Comprimento total máx. (caçamba sobre o solo): 7.560 mm; Carga de tombamento em linha reta de (no mínimo) 7.300 kg e em articulação máxima (no mínimo): 6.400 kg; Força de desagregação na escavação (mínima): 8.455 kgf; Com carga de operação mínima de 3.000 kg. R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais).

Observem que onde consta as especificações mínimas, exigindo que o peso operacional mínimo de 10.500 kg. é absolutamente desnecessário. A exigência, insere condição que reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório. Após realização de ampla pesquisa, constatou-se que tais condições é DEZARRAZOADA. Isto por que, a mesma acaba por impor limitação grave, pois não apresenta alternativa aos licitantes.

Para se ter um número maior de participantes, basta modificarem a descrição do objeto para:

Lote I: GERAL: Carregadeira frontal de rodas (pá carregadeira), Ano e modelo de fabricação 2018, tração: 4x4, chassi em duas partes com articulação central; **MOTOR (MÍNIMO):** Ciclo Diesel, 4 tempos de injeção direta, com potência mínima de 130 HP, conforme normas SAE J1349 ou ISO 9249 (mínima de 1.400 rpm); Turbo compressor e pós resfriador, deve estar adequado às normas: EPA-TIER 3 ou PROCONVE MAR-I, esta exigência deverá ser comprovada através da apresentação da LCVM – Licença para uso de configuração de veículo ou motor. Peso operacional (mínimo) de 10.000 kg; Capacidade da caçamba da carregadeira (min.): 1,80 m³ (SAE/ ISO coroada) com dentes substituíveis acoplados (admissível que sejam parafusados); Admissível caçamba de uso geral, com características já citadas; Sistema de trabalho: Tipo barra. **TANQUE DE COMBUSTÍVEL (DIESEL):** Capacidade mínima: 170 litros. **DESEMPENHO:** Altura máxima de despejo (mínima): 2.500 mm; Altura máxima com cabine ROPS: 3.400 mm; Altura livre do solo (mínima): 360 mm; Comprimento total máx. (caçamba sobre o solo): 6.900 mm; Carga de tombamento em linha reta de (no mínimo) 7.300 kg e em articulação máxima (no mínimo): 6.000 kg; Força de desagregação na escavação (mínima): 8.000 kgf; Com carga de operação mínima de 3.000 kg. R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais).

Estariam incluindo na licitação a carregadeira CASE W20F que teria menor custo de aquisição para a prefeitura sem perda nenhuma de performance em relação aos equipamentos de igual porte pois a W20F é líder de mercado, têm a maior potência do mercado em sua categoria, manutenção simples e de baixo custo e oferece nos outros quesitos do edital valores muito superiores aos exigidos pois tem potência de 152 HP, motor de 6 cilindros, caçamba de 1,9 m3 de capacidade transmissão com 4 marchas a frente e 4 a ré e vão livre do solo de 439 mm. Seguem folheto e encarte técnico da W20F anexos.

A regra geral da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. (g.n)

Vê-se, sem quaisquer margens a dúvidas - mesmo aos mais cépticos - que a exigência acima transcritas em conjunto restringe a ampla competitividade no presente Pregão. Uma simples avaliação técnica das especificações exigidas demonstra que o edital está direcionado para um ÚNICO fabricante de equipamentos, indicando direcionamento para um único fabricante ou modelo, para esta categoria de equipamento.

Essa atitude restringe completamente a participação de empresas que não represente tais equipamentos e não oportuniza a participação do maior número de licitantes, ofendendo os princípios que primam o cuidado com o trato da coisa pública.

O edital faz exigência que extrapolam os limites legais, comprometendo o caráter competitivo do certame e cerceando a participação de algumas empresas em detrimento de outras, em clara afronta aos preceitos constitucionais e aos princípios basilares que norteiam todo o procedimento licitatório.

O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas do equipamento." Acrescentou que "para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado"**. (g.n.)

Por todos os fatos expostos, é imprescindível que as exigências ora mencionadas não devam ser mantidas, pois violará o interesse público, ocasionando um grave prejuízo ao Erário Público, vez que é sabido que quanto maior o número de licitantes que adentrarem a disputa concorrencial, maiores serão as chances de obtenção do menor preço ao produto licitado. Portanto resta claro que houve desrespeito ao art. 37, inciso XXI da CF/88, que prevê “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Não é demasiado, elencar as orientações da Corte de 6 Contas da União, velando pela possibilidade de participação de todos os interessados nos prélios licitatórios, conforme abaixo: Acórdão 2883/2009 Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei 8.666/1993. Destarte, poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na legislação pertinente, atendendo eventual simplicidade do objeto a ser licitado, porém não poderá exigir documento diverso do legalmente previsto, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação das exigências indevidas, devendo ser mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a previsão legal.

Pelo que se depreende da legislação invocada e nos itens impugnados, tem-se que tais exigências têm apenas o caráter direcionador e encontram-se perfeitamente em desacordo com a legislação e jurisprudências vigentes, logo, é inoportuno, e ilegal. Estas exigências nada acrescentam nem tampouco representa uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito, apenas afasta o universo de licitantes interessados em participar do certame e mancha a sua lisura, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, de forma, QUE POUQUÍSSIMAS OU SOMENTE UMA EMPRESA POSSA ATENDER O OBJETO LICITADO. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“....(...) Voto do Ministro Relator O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 7 Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigências ilegais, deve o Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para

colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório. A ampliação dos conceitos legais, ao livre-arbítrio do administrador, implica necessariamente em configuração de ilegalidade expressa, não passível de convalidação administrativa, e que infringe

diretamente o atendimento do interesse público primário, pois, restringe sem fundamento legal a participação escorreita de empresas que atenderiam aos anseios públicos ali buscados, através do oferecimento de seus serviços de modo até mesmo mais eficiente e mais econômico.....”

Ante ao amplamente exposto, vimos através do presente instrumento, impugnar o edital citado em epígrafe, solicitando a exclusão dos itens apontados, de forma a garantir-lhes a subsunção aos ditames legais vigentes, bem como a participação de demais licitantes junto ao processo licitatório.

Acreditamos, pois, que a atividade administrativa deve priorizar um compromisso com a causa pública, servindo aos administrados da forma mais responsável, íntegra, leal e eficiente possível. Agindo assim, a Administração deve buscar a certeza de que o exercício da atividade administrativa se adequará harmonicamente ao direito, à justiça e aos ditames sociais, respeitando em sua totalidade, os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2. DOS PEDIDOS

Requer-se, assim, com fundamento fático e legal amplamente explicitado acima que essa Administração decida:

a) Pelo recebimento do presente instrumento, garantindo-lhe o seu recebimento no duplo efeito legal, quais sejam o devolutivo e o suspensivo de modo a não ferir interesses quer da recorrente interessada, quer da própria Administração Pública;

b) O julgamento do mesmo dentro do prazo conforme estabelecido pela própria Administração, sob pena de em não o fazendo infringir o disposto pelo art. 41, caput, da lei federal de licitações e contratos;

c) A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

d) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de serem tomadas TODAS medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos, requeremos o deferimento, anexando os folhetos e dados técnicos do equipamento, o qual se pretende restringir a participação.

Goiania-GO, 03 de Abril de 2018.



GUSTAVO BIFARONI DE CARVALHO

CPF: 859.914.301-87

BRASIF S.A. - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO